



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 126/2025 – Do Executivo - Altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Em atenção ao documento em referência e com fundamento no Parecer Jurídico nº 05/2026, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, conclui-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos do Projeto de Lei do Executivo nº 126/2025 ali apontados. Ademais, opina-se pela contrariedade ao interesse público das demais disposições legais propostas, razão pela qual esta Comissão conclui pela rejeição integral da presente propositura.

PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de maio de 2026.

TOMÉ

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LUIZ PARAKI

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LEANDRO THOMAZINI

Membro da Comissão de Justiça e Redação

PLE 126/26 REJEITADO

11/5/26

APROVADO

11/5/26

MARINA M...
CHEFE DE...
ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 08/2023

MARINA M...
CHEFE DE...
ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 08/2023



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 05/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Solicitante: Comissão de Redação e Justiça

Assunto: Análise sobre Projeto de Lei Complementar nº 126/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 5.293/2024. PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 22, IV, CF E ADPFS 731, 732, 1.031 E 1.063. PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar enviada pelo Poder Executivo por meio do Ofício nº 126/2025 (Ofício nº 1.550/2025/GAB/SG), por meio do qual se pretende realizar alterações na Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

É o sucinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é imprescindível mencionar que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV), a qual foi exercida por meio da edição das Leis 9.472/97 e 13.116/15.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

17, 5, 126

MARINA LOPES DE CARVALHO
PRESIDENTE

ASSINADO COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

De outro lado, também é constitucional o direito do Município de promover, no que couber, seu adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Para tanto, deve observar, dentre outras, as Leis Federais nº 6.766/79 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano) e a nº 10.257/01 (regulamenta os arts. 182 e 183 da CF e estabelece as diretrizes gerais da política urbana – denominada como Estatuto da Cidade).

Visando à harmonização de tais prerrogativas e à superação de aparentes antinomias entre o interesse nacional e a autonomia local, o Supremo Tribunal Federal, sob a ótica do princípio da predominância do interesse, consolidou os seguintes entendimentos:

É inconstitucional legislação municipal que estabelece a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR).

A lei municipal que trata sobre isso viola a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, CF/88) e a competência exclusiva da União para definir a forma e o modo da exploração desses serviços (art. 21, XI c/c o art. 175, CF/88). STF. Plenário. ADPF 1.063/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/10/2023 (Info 1112).

É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

Essa lei invade a competência exclusiva da União para explorar os serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da CF/88) e a competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, IV).

STF. Plenário. ADPF 1.031/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 15/9/2023 (Info 1108).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. VIII E § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES A MENOS DE CINQUENTA METROS DE RESIDÊNCIAS. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

**DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.
PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.**

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do inc. VIII e do § 1º do art. 23 da Lei n. 6.060/2017 do Município de Americana/SP, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin, preliminarmente, não conhecia da presente arguição e, superada a preliminar, acompanhou, no mérito, a Relatora. Falou, pela requerente, o Dr. Grazziano Manoel Figueiredo Ceará. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

(STF. ADPF 731. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgamento 21/12/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2º DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política. II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes. IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações. V - Arguição



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP. (STF. ADPF 732. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 27/04/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Assim, toda proposta legisla municipal, que tangencie o tema de telecomunicações, ainda que sob a justificativa de ordenação territorial e proteção ao meio ambiente e ao paisagismo, deve ser extremamente cuidadosa para não invadir indevidamente a competência federal.

Nesse sentido, vale a pena destacar que a própria Lei Federal nº 13.116/15, tem como objetivo promover a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais (art. 2º, II, art. 5º, IV e art. 17), os quais podem ser diretamente exigidos pelo Poder Público Local em face do requerimento de novas instalações.

Ademais, é pressuposto para aplicação das disposições da referida lei federal, a competência exclusiva da União para regulamentar e fiscalizar a questão, sendo vedado aos demais entes federados impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados (art. 4º, II). De outro lado, também é pressuposto a competência dos entes federados de promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações (art. 4º, VII). Contudo, a promoção dessa conciliação deve obediência aos estritos entendimentos firmados pela Suprema Corte, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Por fim, destaque-se, ainda, que a referida Lei Federal já estabeleceu quais as vedações à instalação de rede de telecomunicações em área urbana (art. 6º), sendo dever do Município exigir o cumprimento deste preceito legal.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Tecidas estas considerações, a análise jurídica do projeto é no sentido de que:

a) o art. 1º do projeto (que altera o art. 4º e seus §§1º e 2º da Lei 5.293/24) é parcialmente constitucional, sendo a modificação *caput* e ao §2º encontram-se em harmonia com o ordenamento jurídico. Já o §1º, que veda a instalação de torres e antenas, colide frontalmente com o entendimento do Supremo na ADPF 1.063;

b) o art. 2º do projeto (que incluiu os arts. 4º-A e 4º-B à Lei 5.293/2024) é parcialmente constitucional, sendo art. 4º-A *caput* compatível com o ordenamento jurídico, enquanto que o seu parágrafo único viola o que foi decidido na ADPF 1.031. O disposto no art. 4º-B (incisos I, II, III) viola o teor da ADPF 731. Já o parágrafo único do art. 4º-B confronta o teor da ADPF 1.063. Não vislumbro inconstitucionalidade no inciso IV do art. 4º-B.

c) o art. 3º do projeto (que altera o §1º do art. 5º da Lei 5.293/2024) não apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico, já que está em consonância com o art. 7º, §1º da Lei Federal 13.116/15.

d) o art. 4º do projeto (que altera o art. 6º da Lei 5.293/24) é parcialmente constitucional, sendo que apenas o novo teor do §2º do art. 6º colide com o teor da ADPF 1.063.

e) o art. 5º do projeto (que altera o art. 8º da Lei 5.293/2024) é inconstitucional por transgredir o teor das ADPFs 731 e 732.

f) o art. 6º do projeto (que altera o *caput* do art. 13 da Lei 5.293/2024) é constitucional já que revela o poder de polícia administrativo e tem relação com a autonomia municipal, até mesmo para contribuir com a atividade fiscalizadora federal.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

g) o art. 7º e o art. 8º do projeto (que revogam os §§ 3º e 4º do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei 5.293/2024) não apresentam qualquer inconstitucionalidade.

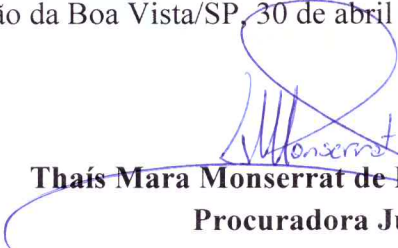
DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, opino no sentido de que o projeto de lei complementar nº 126/2025 apresenta algumas inconstitucionalidades, notadamente por violar o art. 22, IV, da CF e ADPFs nº 731, 732, 1.031 e 1063.

Por fim, impende ressaltar que as conclusões ora exaradas não consubstanciam mera opinião subjetiva, mas o estrito cumprimento do dever de orientação jurídica e do controle de constitucionalidade preventivo confiados a esta Procuradoria Legislativa. A natureza jurídica deste parecer é técnica e opinativa, visando fornecer aos Nobres Edis o suporte necessário para o exercício da função legislativa com a devida segurança jurídica, protegendo o ordenamento municipal de futuras invalidações judiciais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista/SP, 30 de abril de 2026.


Thaís Mara Monserrat de Magalhães Saraiva
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em:

23/03/2026

SECRETARIA

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 228/2026/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 19/2026

São João da Boa Vista, 13 de março de 2026.

Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta ao Ofício dv nº 031/2026 da Câmara Municipal.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício dv nº 031/2026, de autoria do nobre vereador Carlos Alberto Tomé (Tomezinho), Presidente da Comissão de Justiça e Redação, encaminhamos a resposta do Departamento de Engenharia, através da Circular nº 006/2026/DEE/URB, oferecendo os devidos esclarecimentos a respeito das solicitações lavradas no Ofício supramencionado.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES
DE
CARVALHO:72340606
853

Assinado de forma digital
por VANDERLEI BORGES DE
CARVALHO:72340606853
Dados: 2026.03.20 12:06:01
-03'00'

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Ofício nº 31/2026-dv

São João da Boa Vista, 04 de março de 2026.

Prezado Senhor

GUSTAVO LAGO

Diretor do Departamento de Engenharia

São João da Boa Vista – SP

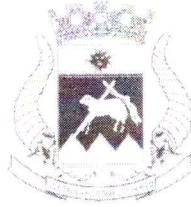
A Comissão de Justiça e Redação solicita informações a respeito do status do processo administrativo dos projetos de construção das torres de celular que deram entrada no Departamento de Engenharia do Município.

Os membros desta comissão, bem como os vereadores da Casa, necessitam dessa informação para melhor subsidiar a decisão a respeito do Projeto de Lei do Executivo nº 126/2025 - Altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente (OFÍCIO Nº 1.550/2025/GAB/SG).

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

TOMÉ

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.550/2025/GAB/SG

PROJETO DE LEI Nº 126/2025

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



RECEBIDO 19/11/2025
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI nº 126/2025

“Altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

Art. 1º - Ficam alterados o caput do Art. 4º e os §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – A instalação de torres, antenas e demais equipamentos de telecomunicações no Município de São João da Boa Vista será admitida em zonas urbanas e rurais, desde que compatível com o uso e ocupação do solo definidos no Plano Diretor, Código de Obras, legislação ambiental e demais normas municipais aplicáveis.

§1º – Fica vedada a instalação de torres e antenas:

- I – em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, parques municipais e áreas verdes públicas;*
- II – em imóveis tombados ou preservados por valor histórico, cultural, arquitetônico ou paisagístico;*
- III – em praças, áreas de lazer e logradouros públicos destinados ao convívio da população, salvo quando tecnicamente indispensável e devidamente autorizado pelo órgão competente;*
- IV – em zonas estritamente residenciais, definidas pelo Plano Diretor e legislação de uso do solo (ZR1, ZR1-1, ZR1-2, ZR2, ZR3, ZR4, ZCII).*

§2º – Em áreas residenciais mistas ou predominantemente residenciais, a instalação deverá priorizar soluções de menor impacto visual, como antenas camufladas, estruturas em postes, fachadas ou telhados, observados os limites de altura definidos em regulamento.

Art. 2º - Ficam incluídos os Art. 4º-A e Art. 4º-B à Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, com a seguinte redação:



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 4º-A – A instalação de torres e antenas dependerá de análise de compatibilidade urbanística e ambiental, considerando impacto visual, segurança, preservação da paisagem urbana e proteção da vizinhança.

Parágrafo único - As operadoras deverão, sempre que possível, utilizar estruturas já existentes, sendo obrigatória a comprovação da inviabilidade técnica ou econômica do compartilhamento de infraestrutura.

Art. 4º-B – A instalação de torres e antenas deverá observar as seguintes condições mínimas:

I – manter distância mínima de 30 (trinta) metros de edificações residenciais;

II – manter distância mínima de 50 (cinquenta) metros de escolas, creches, hospitais, postos de saúde e asilos, salvo se instalada em prédios públicos destinados a tais finalidades;

III – não ultrapassar a altura máxima definida para cada zona, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo;

IV – obedecer às normas técnicas da ABNT e demais regulamentações da Anatel e órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às Estações de Telecomunicações de Pequeno Porte, que deverão observar critérios específicos de integração urbanística e compatibilidade com o entorno.

Art. 3º – Fica alterado o §1º do Art. 5º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

§1º – O Município decidirá sobre o pedido de instalação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo completo da documentação exigida, observado o disposto no Art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 4º – Fica alterado o Art. 6º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – A instalação de Estações de Telecomunicações de Pequeno Porte deverá ser previamente comunicada ao Município, mediante protocolo de cadastro simplificado.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

instruído com a documentação técnica mínima estabelecida em regulamento.

§1º – O cadastro simplificado deverá ser realizado antes da instalação da ETR, ressalvados os casos emergenciais de restabelecimento de serviço.

§2º – O Município poderá, em regulamento, estabelecer restrições à instalação de ETR de Pequeno Porte em:

I – áreas de preservação ambiental;

II – imóveis tombados ou preservados por interesse histórico, cultural ou paisagístico;

III – fachadas de prédios públicos, escolas, hospitais, creches e áreas de lazer;

IV – logradouros públicos de interesse turístico.

§3º – As operadoras deverão adotar soluções de baixo impacto visual, priorizando a integração estética das ETR em postes, fachadas e mobiliário urbano.

§4º – A comunicação ao Município não substitui o atendimento às normas técnicas da Anatel e demais órgãos competentes.

Art. 5º – Fica alterado o caput do Art. 8º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º – Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 30m (trinta metros, para imóveis residenciais) ou 50m (cinquenta metros, para escolas, creches, hospitais, postos de saúde e asilos) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

Art. 6º – Fica alterado o caput do Art. 13 da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, observadas as disposições contidas no artigo 6º



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 7º – Ficam revogados os §§ 3º e 4º do Art. 4º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024.

Art. 8º – Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (18.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, conforme elucidções a seguir:

1. Contexto

A Lei Federal nº 13.116/2015, conhecida como "Lei das Antenas", estabeleceu normas gerais para a implantação de infraestrutura de telecomunicações em todo o território nacional. Tal legislação fixou a competência da União para tratar da matéria técnica de telecomunicações, mas preservou aos municípios a prerrogativa constitucional de ordenar o uso e a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Assim, é dever do Município garantir que a instalação de antenas ocorra de forma a compatibilizar a modernização tecnológica com a proteção do meio ambiente, da paisagem urbana, da segurança da população e da valorização imobiliária.

2. Problemas da Lei vigente

O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.293/2024 estabeleceu que as torres e antenas poderiam ser instaladas em todas as zonas e categorias de uso, sem distinção. Essa redação eliminou controles urbanísticos, ambientais e paisagísticos, expondo o município a potenciais impactos negativos, tais como:

- Poluição visual e comprometimento do patrimônio histórico e cultural;
- Conflitos em áreas estritamente residenciais;
- Desvalorização imobiliária;
- Instalação em áreas sensíveis, como praças, parques e áreas de preservação ambiental.

Além disso, o §1º do Artigo 5º prevê a concessão automática de autorização no ato do protocolo, sem análise técnica prévia, o que retira do Município a possibilidade de avaliar impactos de cada projeto.

3. Alterações propostas

O presente Projeto de Lei busca:

1. Alterar o Artigo 4º, restringindo a instalação de antenas em áreas sensíveis (patrimônio histórico, zonas estritamente residenciais, praças e áreas ambientais).



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

2. Criar os artigos 4º-A e 4º-B, estabelecendo:
 - análise de compatibilidade urbanística e ambiental;
 - prioridade no compartilhamento de infraestrutura entre operadoras;
 - distâncias mínimas de residências, escolas, hospitais e creches;
 - altura máxima definida conforme o zoneamento.
3. Alterar o §1º do Artigo 5º, revogando a autorização automática no protocolo e fixando o prazo de até 60 dias para manifestação do Município, em consonância com o Art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015.
4. Alterar o Artigo 6º, criando um cadastro simplificado obrigatório antes da instalação de Estações de Telecomunicações de Pequeno Porte, sem burocracia excessiva, e estabelecendo zonas de restrição.
5. Alterar os Artigos 8º e 13, para compatibilizar com as demais alterações.

4. Benefícios da alteração

Com as modificações propostas, São João da Boa Vista:

- Continua cumprindo a Lei Federal nº 13.116/2015;
- Retoma sua competência constitucional de ordenamento do território;
- Garante maior equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção urbanística e ambiental;
- Mantém a simplificação das Estações de Pequeno Porte, mas dá mais controle ao Município;
- Reforça a transparência e a segurança jurídica para a população e para as empresas de telecomunicações.

5. Conclusão

Diante do exposto, entendemos que as alterações ora propostas não configuram restrição indevida às telecomunicações, mas sim exercício legítimo da competência municipal, promovendo a adequada conciliação entre o interesse público, o desenvolvimento urbano ordenado e a prestação de serviços essenciais à sociedade.

Nestes termos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, e solicitamos vossa colaboração em sua aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (18.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Marechal Deodoro, 366, Centro (19) 3634-1000 CEP 13870-223
www.saojoao.sp.gov.br secretaria@saajoao.sp.gov.br



Município de São João da Boa Vista
Departamento de Engenharia
Setor de Urbanismo

São João da Boa Vista, 10 de Março de 2.026.

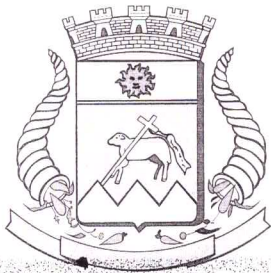
CIRCULAR Nº 006/2026/DEE/URB
DESTINO: GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: Ref.: Ofício nº 31/2026-dv

Em atenção ao Ofício nº 31/2026-dv, do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal, tenho a informar que neste Departamento encontram-se 06 (seis) processos administrativos referentes Certidão de Uso do Solo e Aprovação de Projetos, para instalação das torres de Transmissão, aguardando a alteração da Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2.024, que dispõe sobre o procedimento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR., para a tramitação, a fim de proceder análise e liberação.

Sem mais,

Atenciosamente.

Amelia Aparecida Guerreiro
Assessora do Diretor do Departamento de Engenharia



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Ofício nº 31/2026-dv

São João da Boa Vista, 04 de março de 2026.

Prezado Senhor
GUSTAVO LAGO
Diretor do Departamento de Engenharia
São João da Boa Vista – SP

PROTOCOLO - DEE
DATA 04 / 03 / 26
SERVIDOR: Leandro Borel

A Comissão de Justiça e Redação solicita informações a respeito do status do processo administrativo dos projetos de construção das torres de celular que deram entrada no Departamento de Engenharia do Município.

Os membros desta comissão, bem como os vereadores da Casa, necessitam dessa informação para melhor subsidiar a decisão a respeito do Projeto de Lei do Executivo nº 126/2025 - Altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente (OFÍCIO Nº 1.550/2025/GAB/SG).

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

TOMÉ

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.550/2025/GAB/SG

PROJETO DE LEI Nº 126/2025

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

REJEITADO
11.5.2025
MARINA HIRENI L.V. VUCOZZELLI
CHEFE DE GABINETE LEGISLATIVA
ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 06/2023

Assunto: **Projeto de Lei**

COMISSÕES
Justiça, Meio Ambiente e Obras,
Serviços Públicos e Atividade Privadas
DATA, 29.11.2025
por delegação
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



RECEBIDO 19/11/2025
CÂMARA MUNICIPAL
Rodrigues Carvalho
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI nº 126/2025

“Altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

Art. 1º - Ficam alterados o caput do Art. 4º e os §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – A instalação de torres, antenas e demais equipamentos de telecomunicações no Município de São João da Boa Vista será admitida em zonas urbanas e rurais, desde que compatível com o uso e ocupação do solo definidos no Plano Diretor, Código de Obras, legislação ambiental e demais normas municipais aplicáveis.

§1º – Fica vedada a instalação de torres e antenas:

I – em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, parques municipais e áreas verdes públicas;

II – em imóveis tombados ou preservados por valor histórico, cultural, arquitetônico ou paisagístico;

III – em praças, áreas de lazer e logradouros públicos destinados ao convívio da população, salvo quando tecnicamente indispensável e devidamente autorizado pelo órgão competente;

IV – em zonas estritamente residenciais, definidas pelo Plano Diretor e legislação de uso do solo (ZR1, ZR1-1, ZR1-2, ZR2, ZR3, ZR4, ZCH).

§2º – Em áreas residenciais mistas ou predominantemente residenciais, a instalação deverá priorizar soluções de menor impacto visual, como antenas camufladas, estruturas em postes, fachadas ou telhados, observados os limites de altura definidos em regulamento.

Art. 2º - Ficam incluídos os Art. 4º-A e Art. 4º-B à Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, com a seguinte redação:



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 4º-A – A instalação de torres e antenas dependerá de análise de compatibilidade urbanística e ambiental, considerando impacto visual, segurança, preservação da paisagem urbana e proteção da vizinhança.

Parágrafo único - As operadoras deverão, sempre que possível, utilizar estruturas já existentes, sendo obrigatória a comprovação da inviabilidade técnica ou econômica do compartilhamento de infraestrutura.

Art. 4º-B – A instalação de torres e antenas deverá observar as seguintes condições mínimas:

I – manter distância mínima de 30 (trinta) metros de edificações residenciais;

II – manter distância mínima de 50 (cinquenta) metros de escolas, creches, hospitais, postos de saúde e asilos, salvo se instalada em prédios públicos destinados a tais finalidades;

III – não ultrapassar a altura máxima definida para cada zona, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo;

IV – obedecer às normas técnicas da ABNT e demais regulamentações da Anatel e órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às Estações de Telecomunicações de Pequeno Porte, que deverão observar critérios específicos de integração urbanística e compatibilidade com o entorno.

Art. 3º – Fica alterado o §1º do Art. 5º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

§1º – O Município decidirá sobre o pedido de instalação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo completo da documentação exigida, observado o disposto no Art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 4º – Fica alterado o Art. 6º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – A instalação de Estações de Telecomunicações de Pequeno Porte deverá ser previamente comunicada ao Município, mediante protocolo de cadastro simplificado,



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

instruído com a documentação técnica mínima estabelecida em regulamento.

§1º – O cadastro simplificado deverá ser realizado antes da instalação da ETR, ressalvados os casos emergenciais de restabelecimento de serviço.

§2º – O Município poderá, em regulamento, estabelecer restrições à instalação de ETR de Pequeno Porte em:

I – áreas de preservação ambiental;

II – imóveis tombados ou preservados por interesse histórico, cultural ou paisagístico;

III – fachadas de prédios públicos, escolas, hospitais, creches e áreas de lazer;

IV – logradouros públicos de interesse turístico.

§3º – As operadoras deverão adotar soluções de baixo impacto visual, priorizando a integração estética das ETR em postes, fachadas e mobiliário urbano.

§4º – A comunicação ao Município não substitui o atendimento às normas técnicas da Anatel e demais órgãos competentes.

Art. 5º – Fica alterado o caput do Art. 8º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º – Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 30m (trinta metros, para imóveis residenciais) ou 50m (cinquenta metros, para escolas, creches, hospitais, postos de saúde e asilos) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

Art. 6º – Fica alterado o caput do Art. 13 da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, observadas as disposições contidas no artigo 6º



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 7º – Ficam revogados os §§ 3º e 4º do Art. 4º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024.

Art. 8º – Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (18.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, conforme elucidações a seguir:

1. Contexto

A Lei Federal nº 13.116/2015, conhecida como “Lei das Antenas”, estabeleceu normas gerais para a implantação de infraestrutura de telecomunicações em todo o território nacional. Tal legislação fixou a competência da União para tratar da matéria técnica de telecomunicações, mas preservou aos municípios a prerrogativa constitucional de ordenar o uso e a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Assim, é dever do Município garantir que a instalação de antenas ocorra de forma a compatibilizar a modernização tecnológica com a proteção do meio ambiente, da paisagem urbana, da segurança da população e da valorização imobiliária.

2. Problemas da Lei vigente

O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.293/2024 estabeleceu que as torres e antenas poderiam ser instaladas em todas as zonas e categorias de uso, sem distinção. Essa redação eliminou controles urbanísticos, ambientais e paisagísticos, expondo o município a potenciais impactos negativos, tais como:

- Poluição visual e comprometimento do patrimônio histórico e cultural;
- Conflitos em áreas estritamente residenciais;
- Desvalorização imobiliária;
- Instalação em áreas sensíveis, como praças, parques e áreas de preservação ambiental.

Além disso, o §1º do Artigo 5º prevê a concessão automática de autorização no ato do protocolo, sem análise técnica prévia, o que retira do Município a possibilidade de avaliar impactos de cada projeto.

3. Alterações propostas

O presente Projeto de Lei busca:

1. Alterar o Artigo 4º, restringindo a instalação de antenas em áreas sensíveis (patrimônio histórico, zonas estritamente residenciais, praças e áreas ambientais).



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

2. Criar os artigos 4º-A e 4º-B, estabelecendo:
 - análise de compatibilidade urbanística e ambiental;
 - prioridade no compartilhamento de infraestrutura entre operadoras;
 - distâncias mínimas de residências, escolas, hospitais e creches;
 - altura máxima definida conforme o zoneamento.
3. Alterar o §1º do Artigo 5º, revogando a autorização automática no protocolo e fixando o prazo de até 60 dias para manifestação do Município, em consonância com o Art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015.
4. Alterar o Artigo 6º, criando um cadastro simplificado obrigatório antes da instalação de Estações de Telecomunicações de Pequeno Porte, sem burocracia excessiva, e estabelecendo zonas de restrição.
5. Alterar os Artigos 8º e 13, para compatibilizar com as demais alterações.

4. Benefícios da alteração

Com as modificações propostas, São João da Boa Vista:

- Continua cumprindo a Lei Federal nº 13.116/2015;
- Retoma sua competência constitucional de ordenamento do território;
- Garante maior equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção urbanística e ambiental;
- Mantém a simplificação das Estações de Pequeno Porte, mas dá mais controle ao Município;
- Reforça a transparência e a segurança jurídica para a população e para as empresas de telecomunicações.

5. Conclusão

Diante do exposto, entendemos que as alterações ora propostas não configuram restrição indevida às telecomunicações, mas sim exercício legítimo da competência municipal, promovendo a adequada conciliação entre o interesse público, o desenvolvimento urbano ordenado e a prestação de serviços essenciais à sociedade.

Nestes termos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, e solicitamos vossa colaboração em sua aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (18.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Marechal Deodoro, 366, Centro (19) 3634-1000 CEP 13870-223
www.saojoao.sp.gov.br secretaria@saojoao.sp.gov.br